



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 023.481/2018-8

NATUREZA DO PROCESSO: Representação.

UNIDADES JURISDICIONADAS: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; Telecomunicações Brasileiras S.A..

ESPÉCIE RECURSAL: Agravo.

PEÇA RECURSAL: R001 - (Peças 54 e 55).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 1.692/2018-TCU-Plenário - (Peça 41).

NOME DO RECORRENTE

Telecomunicações Brasileiras S.A.

PROCURAÇÃO

Peça 47, com substabelecimento à peça 48

ITEM(NS) RECORRIDO(S)

9.2

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo agravo contra o Acórdão 1.692/2018-TCU-Plenário pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O agravo foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

Telecomunicações Brasileiras S.A.

NOTIFICAÇÃO

31/7/2018 - DF (Peça 52)

INTERPOSIÇÃO

6/8/2018 - DF

RESPOSTA

Sim

Impende esclarecer que “se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil imediato”, nos termos do art. 19, §4º, da Resolução/TCU 170/2004. Assim, o termo final para análise da tempestividade foi o dia **6/8/2018**.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.692/2018-TCU-Plenário?

Sim

Registre-se que o agravo, com pedido de efeito suspensivo contra o Acórdão 1.692/2018-TCU-Plenário, da relatoria da Ministra Ana Arraes (peça 41), foi interposto em face da medida cautelar do item

9.2 da referida decisão, *verbis*: “adotar medida cautelar, *inaudita altera pars*, e determinar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e à Telecomunicações Brasileiras S.A. que suspendam a execução do Contrato MCTIC 02.0040.00/2017 até que o TCU delibere sobre o mérito da matéria”, com fundamento no art. 276 do RI/TCU. Neste aspecto, dispõe o artigo 289 do RI/TCU que cabe agravo de medida cautelar.

2.6. OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Para análise do requisito específico, a saber, efeito suspensivo à cautelar concedida pelo acórdão condenatório, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se representação, do Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal - SindiTelebrasil, com pedido de cautelar, em face de possíveis irregularidades na contratação da empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebras) pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) para prestação dos serviços destinados ao programa Governo Eletrônico - Serviço de Atendimento ao Cidadão (Gesac).

Em essência, restou configurado nos autos que, além dos apontamentos acerca da indevida inexigibilidade de licitação e direcionamento da contratação, foram detectados os seguintes indícios de irregularidades: a) ausência de pré-requisitos de qualificação técnica e financeira na contratação de empresa para atendimento ao Gesac; b) insuficiência de comprovação da equivalência do preço contratado com a Telebras com o preço de mercado; c) ausência de elementos que comprovassem a necessidade da obrigação de atendimento do Gesac por acesso satelital em banda Ka; d) ausência de justificativa e de motivação adequadas sobre decisão de adotar lote único, o que gerou restrição à competição e indevida inexigibilidade de licitação; e) antecipação injustificada de R\$ 60 milhões em pagamento realizado antes da prestação do serviço e da assinatura do contrato; f) risco de a Telebras não possuir condições para execução contratual, com possível dano ao erário, e inviabilidade da prestação dos serviços previstos no programa Gesac; e g) ausência de pré-requisitos para a Telebras prestar serviços ao usuário final no âmbito do programa “Internet para Todos”, conforme demonstra o voto condutor do acórdão condenatório (peça 42, item 3).

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 1.692/2018-TCU-Plenário (peça 41), que conheceu da representação, com adoção de medida cautelar para suspensão do Contrato MCTIC 02.0040.00/2017. Determinou, ainda, oitivas do MCTIC e da Telebras.

Devidamente notificada, a recorrente interpõe a presente peça recursal (peças 54 e 55), com pedido de efeito suspensivo contra o acórdão condenatório.

Importa destacar que a Ministra Relatora, por meio do despacho à peça 60, item “b”, solicitou o exame de admissibilidade do agravo à Serur, nos termos do art. 51, inciso II da Resolução TCU 253/2013. Cabendo, a análise do mérito do apelo, à unidade técnica especializada, SeinfraCom.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado pela recorrente, cabe tecer as seguintes considerações.

Embora o art. 289, § 4º do RI/TCU disponha sobre a discricionariedade do relator quanto à concessão de efeito suspensivo ao agravo, o entendimento majoritário do TCU é no sentido de não conferir efeito suspensivo ao recurso interposto contra deliberação que adotou medida cautelar, como é o caso do Acórdão 1.609-TCU-Plenário, que traz o seguinte enunciado:

Os recursos manejados contra decisão de natureza cautelar proferida pelo TCU devem ser recebidos sem efeito suspensivo, conforme aplicação subsidiária do art. 1.012, § 1º, da Lei 13.105/2015 (CPC), e o disposto na Resolução TCU 36/1995. A admissão de efeito suspensivo aos recursos interpostos contramedidas cautelares significaria, na prática, cancelar a medida acautelatória antes mesmo da apreciação dos argumentos apresentados pelos interessados. (grifo nosso)

Nessa mesma linha interpretativa, cita-se também o enunciado referente ao Acórdão 1.476/2017-TCU-Plenário:

Os recursos contra deliberações de cunho cautelar, a exemplo de agravo, devem ser recebidos sem efeito suspensivo, conforme o art. 1.012 da Lei 13.105/2015 (CPC), aplicada subsidiariamente aos processos do Tribunal, por força da Súmula TCU 103 e do art. 298 do Regimento Interno. (grifo nosso)

Outras decisões nesse sentido podem ser mencionadas: Acórdãos 488/2017, 1.476/2016 e 2.438/2013, todos do Plenário.

Cabe ainda destacar que a recorrente aduz em seu apelo o *periculum in mora* reverso causado pela cautelar. Com a adoção da medida, a implementação da política pública determinada pelo Poder Executivo, por meio dos Decretos 7.175/2010 e 7.769/2012, estaria suspensa. Ressalta também o comprometimento da parceria estratégica que viabiliza as operações em banda Ka do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas (SGDC), visando atender às necessidades de comunicação militares do Ministério da Defesa e às comunicações estratégicas do governo e à demanda de massificação do acesso à *Internet* do Programa Nacional de Banda Larga (PNBL).

O Programa Governo Eletrônico – Serviço de Atendimento ao Cidadão (GESAC) do MCTIC oferece o acesso a serviços de conexão à *Internet*, com o objetivo de promover a inclusão digital e social, bem como para incentivar ações de governo eletrônico para a população. Com a manutenção da decisão, haverá a interrupção de pontos de conexão, ocasionando o desligamento de quase três mil escolas, atingindo cerca de dois milhões de estudantes, o desatendimento de cerca de 150 postos de fronteira na Calha Norte e 293 unidades de saúde, aldeias indígenas, comunidades quilombolas e telecentros em comunidades carentes.

Em face do acima exposto, adotando-se a linha majoritária desta Corte, propõe-se conhecer o presente recurso, porém sem a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 289 do RI/TCU.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer o agravo, interposto por Telecomunicações Brasileiras S.A., todavia sem a atribuição de efeitos suspensivos, nos termos do art. 289 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos à SeinfraCom para análise de mérito do agravo, nos termos do Despacho de Autoridade de peça 60;

SAR/SERUR, em 20/8/2018.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	---	--------------------------